



Número: **8002470-14.2025.8.05.0150**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRONATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
VELOSO PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
SADY PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (CUSTOS LEGIS)	

VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49408 7860	02/04/2025 11:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8002470-14.2025.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

REQUERENTE: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA e outros (8)

Advogado(s): FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (OAB:SP419092), IVO BARI FERREIRA (OAB:SP358109)

REQUERIDO: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas ELETRODATA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n 16.099.194/0001-64; ELETRODATA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 48.833.433/0001-54; GS LOCADORA DE MÁQUINAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 26.418.010/0001-35; VELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 23.339.644/0001-04; SADY PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n 26.136.157/0001-32; LC LOCADORA DE MÁQUINAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 27.539.065/0001-66; LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 21.097.409/0001-48; e pelos produtores rurais LEONARDO VELOSO NERI, inscrito no CPF sob o n 404.591.796-91; GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA, inscrito no CPF sob o n 730.513.226-87.

Inicialmente, as demandantes ajuizaram pedido de Tutela Cautelar Antecedente (Id 490891734). Após determinações de emendas à inicial, a parte autora acostou o pedido principal de Recuperação Judicial, em Id 493010103.

Em síntese, a parte autora aduz que as empresas demandantes compõem o “Grupo Eletrodata”. O Grupo iniciou suas atividades há quase quatro décadas, nas áreas de automação bancária, na prestação de serviços de cabeamento estruturado e no setor de manutenção para operadoras de telefonia celular. Também oferece gestão integrada para otimizar processos e melhorar a eficiência operacional das empresas, além de, na construção civil, executar obras de edificações com soluções inovadoras e sustentáveis. No ramo da agropecuária, os produtores rurais, Leonardo e Giovanni, exploram atividades agrícolas de cultivo de soja, milho e feijão, bem como, atividades pecuárias, com criação e venda de gado.

Relatam que o Grupo foi prejudicado pela crise sanitária oriunda da Pandemia de Covid-19, com a conseqüente crise setorial de serviços de "facilities" e o estratosférico aumento dos juros incidentes sobre seu endividamento, o chamado serviço da dívida, bem como, o ciclo de baixa no mercado agro.

O pedido foi instruído com documentos.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que, para o deferimento do pedido de recuperação, é preciso que se verifiquem os requisitos elencados nos artigos 48 e 51, da lei 11.101/2005.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho afirma que "a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção



do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial". (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2. EV. REV. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 145.).

No caso ora em apreciação, evidencia-se que a requerente trouxe, aos autos, documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

A título de tutela antecipada, a requerente considerou necessária a determinação da dispensa de certidões negativas para que as Recuperandas continuem exercendo suas atividades com o Poder Público, a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias e a declaração de essencialidade de bens de capital das Recuperandas, mormente dos imóveis rurais de Matrículas n 32.712 e n 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e n 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG.

Cumprir destacar que, no presente caso, observa-se significativa interconexão e confusão entre os ativos e passivos das empresas do grupo, bem como, dos produtores rurais.

O reconhecimento da interdependência é relevante, pois, no caso de um desses requerentes enfrentar dificuldades e atravessar uma crise econômica, todo o sistema em que ele está inserido poderá apresentar tribulações, afetando os demais mecanismos das outras empresas componentes do grupo, devendo a solução para o soerguimento ser comum a todos os componentes.

Nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, atendidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial, requerida pelas empresas ELETRODATA ENGENHARIA LTDA, ELETRODATA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., GS LOCADORA DE MÁQUINAS S.A., VELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA., SADY PARTICIPAÇÕES LTDA., LC LOCADORA DE MÁQUINAS S.A., LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e pelos produtores rurais LEONARDO VELOSO NERI e GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA.

Com base no artigo 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o Dr. Victor Barbosa Dutra, inscrito na OAB/BA sob nº 50.678.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de trabalho e de remuneração.

- DOS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA –

Os requerentes formularam pedido a fim de que sejam dispensados da apresentação de certidão negativa, para continuarem exercendo suas atividades com o poder público.

Contudo, entendo que tal pretensão não merece deferimento, pois não há como autorizar, nestes autos, a liberação da apresentação da referida certidão, sob pena de ferir o princípio da isonomia em relação aos demais prestadores de serviços ao poder público, especialmente, nos processos licitatórios e renovação de contratos.

A hipótese de dispensa da apresentação de documentos deve ser pleiteada, em cada certame licitatório e/ou renovação de contratos, sujeitando-se às exigências legais e às previsões dos editais, mediante análise, a ser feita pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que deferiu liminar para que as agravadas fossem dispensadas de apresentarem



CNDs na participação em licitação e em renovação de contratos sob o fundamento de que a demora poderia resultar risco de grave prejuízo ou difícil recuperação às empresas cuja atividade se visa preservar – Alegação de incompetência absoluta do Juízo a quo para decidir sobre procedimentos licitatórios, e subsidiariamente, no mérito, que a dispensa de regularidade fiscal para a habilitação técnica na licitação e para o empenho das parcelas do contrato traz consigo a possibilidade de redução anticoncorrencial do preço e a transmissão do encargo tributário à Administração Pública, sem a quitação dos mesmos tributos – Cabimento – A dispensa de certidões no juízo recuperatório somente pode referir-se ao processo de recuperação (LREF, art. 57) e não a matéria de Direito Público, relativamente a contratos de natureza administrativa, sob pena de privilegiar a recuperanda em relação a todas as demais concorrentes que, não estando em regime recuperatório, participem de contratações com o poder público e seus agentes – A empresa que pretende participar de certame licitatório sujeita-se às exigências legais e àquelas previstas no edital e o mesmo deve ser observado em relação aos contratos que permitem a renovação ou encerramento conforme disposição nos instrumentos e edital – O simples fato de encontrar-se em recuperação judicial não lhe confere benefícios que não podem ser estendidos aos demais participantes do certame – Hipótese na qual, a análise deve ser feita pela Administração Pública (via administrativa) – Ademais, a própria Lei de Recuperações e Falências ressalva que a dispensa da apresentação de certidões negativas, mas ao contrário do que querem fazer crer as agravadas, não se aplica em contratações com o Poder Público (art. 52, II) – Competência do Juízo Recuperacional ausente – Decisão revogada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para revogar a decisão combatida. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21258006720248260000 Campinas, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 21/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/10/2024)

Dessa forma, indefiro o pedido das recuperandas de dispensa de certidão negativa para contratar com o poder público.

Em relação ao pedido de suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos, no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B, do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49.

Ademais, objetivando a preservação dos Recuperandos e o interesse dos demais credores, determino que as instituições financeiras se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade dos devedores.

Nesse sentido, observa-se, ainda, requerimento dos Recuperandos visando o impedimento da excussão dos imóveis rurais, sob matrículas n 32.712 e n 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e n 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG, garantidas aos credores, pela alienação fiduciária.

Não se olvida que a legislação de regência, conforme já apontado acima, excetua os credores fiduciários dos efeitos da recuperação judicial.

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. (REsp nº 1938706 / SP (2020/0312022-0)).

Por outro lado, a própria Lei 11.101/2005, no artigo 49, §3º, flexibiliza tal norma, permitindo que, durante o prazo de suspensão da recuperação judicial, não seja possível a retirada de bens do devedor, desde que essenciais a sua atividade empresarial.

Vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.[...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Sabido que a recuperação judicial, à luz do princípio da preservação da empresa, visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de promover a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Desse modo, tendo em vista o real objetivo do instituto da recuperação judicial de viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, como vimos, a lei prevê a proteção aos bens essenciais utilizados para o desenvolvimento das atividades durante o período de 180 dias.

No caso dos autos, dois dos Recuperandos (LEONARDO VELOSO NERI e GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA) são produtores rurais, a presumir que a interrupção das atividades nos imóveis rurais dos requerentes poderá implicar consequências negativas nos seus negócios, possivelmente, dificultando a sua recuperação.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO . NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA . 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial . 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa . 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa . AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL . ESSENCIALIDADE VERIFICADA. PRAZO - Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11 .101/2005 - Reconhecida a essencialidade dos bens, justificada a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor - Comprovada a essencialidade dos bens, notadamente considerando o fato de que a atividade da Recuperanda é o transporte de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os veículos a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica. V.P.V . DECISÃO QUE DECLARA ESSENCIALIDADE DE BENS E ESTENDE A PROIBIÇÃO DE RETIRADA DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA AGRAVANTE SOBRE VIOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL E DA COISA JULGADA - REJEIÇÃO - DECISÃO MANTIDA. A competência para declaração de essencialidade de bens é do juízo recuperacional, conclusão que não se altera diante de eventual abordagem da questão em processo diverso. Rejeita-se a alegação de impossibilidade de extensão dos efeitos do stay period por prazo indeterminado, excedendo o limite legal, porque não há óbice à manutenção dos bens essenciais na posse do agravado até a finalização do feito recuperacional. A retirada dos bens essenciais inviabilizaria o exercício da atividade empresarial e o próprio cumprimento do plano de recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02512660520238130000 1.0000.23.025126-6/000, Relator.: Des .(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 19/06/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/06/2024)

Consigna-se, contudo, que a essencialidade do(s) bem(ns) dado(s) em garantia fiduciária, quais sejam, os imóveis rurais, não sujeitam o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de alguns atos expropriatórios, mantendo os direitos de propriedade fiduciária sobre a coisa.

Assim, defiro o pedido de declaração de essencialidade dos imóveis rurais, sob matrículas n 32.712 e n 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e n 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG, garantidas aos credores, pela alienação fiduciária, devendo ser garantida a posse dos Recuperandos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.



- DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS -

Determino que o devedor comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º);

Determino, ao devedor, a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Determino que o devedor apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento. Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação, no órgão oficial, contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público (art. 52, V, da Lei 11.101/05).

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

